



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2022-06-08	SAI-GAPS/2022/751	2022-06-28

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV/1.^a (GOV), QUE PROCEDE À ALTERAÇÃO DE
LEGISLAÇÃO LABORAL NO ÂMBITO DA AGENDA DE TRABALHO DIGNO**

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 8 de junho de 2022, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto supra referenciado, informando que, atendendo ao teor do mesmo, **emitimos parecer, na generalidade, favorável à aprovação da Proposta de Lei n.º 15/XV/1.^a (GOV)**, que procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno, referindo, no entanto, que a proposta ora apresentada deve conhecer as alterações seguintes:

- No que diz respeito às situações equiparadas e à possibilidade de serem abrangidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho não negocial, conforme proposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º - A, com a epígrafe “*Representação e negociação coletiva*”, e de forma a assegurar a sua efetiva exequibilidade, propõe-se que se tenha em consideração, aquando da ponderação das circunstâncias sócio económicas que fundamentam a emissão de uma portaria de extensão, ou de uma portaria de condições de trabalho, o apuramento do universo laboral potencialmente abrangido.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

- Relativamente ao n.º 2 do artigo 12.º do Código do Trabalho, entende-se que a redação atual deixa sem punição as situações de trabalho não declarado. Nesta conformidade, propomos que a mesma seja alterada no sentido de tipificar como contraordenação as situações de trabalho não declarado, de modo que o sistema de punição dos empregadores seja coerente, quer nas situações de recurso a trabalho precário ilícito, quer nas situações designadas de falsos recibos verdes. Assim, propõe-se a alteração ao **n.º 2 do artigo 12.º do Código do Trabalho**, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação em vigor, nos termos seguintes:

“Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - *Constitui contraordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado, bem como as situações de trabalho não declarado.*

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

4 - [...].”

- Quanto ao n.º 7 do artigo 40.º do Código do Trabalho, entende-se que materialmente a situação aqui consagrada é idêntica às situações de prematuridade, pelo que se sugere a eliminação da limitação dos 30 dias no âmbito do internamento pós-parto, permitindo-se desta forma que seja acrescido todo o período de internamento. Nesta conformidade, propõe-se a alteração ao **n.º 7 do artigo 40.º do Código do Trabalho**, nos termos seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

“Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

6 - [...].

7 - *Em situação de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança, a licença referida no n.º 1 é acrescida do período de internamento, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 6.*

8 - [...].

9 - [...].”

- O n.º 6 do artigo 107.º do Código do Trabalho, constante da proposta ora em análise, limita-se a propor como redação a constante do n.º 5 do artigo 107.º do Código de Trabalho atualmente em



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

vigor. No entanto, e considerando que o n.º 5 da proposta refere-se a informações que devem ser prestadas ao serviço com competência inspetiva na área laboral, a redação do n.º 6 deve contemplar, também, a violação do disposto neste número. Neste enquadramento, propõe-se a alteração ao n.º 6 do artigo 107.º do Código do Trabalho, nos termos seguintes:

“Artigo 107.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) [...].

b) [...].

5 - [...].

6 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 4 e no n.º 5.”

- Na proposta em análise, propõe-se a revogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social. Ora, com a revogação destes números, o n.º 1 do citado artigo 35.º deve passar a corpo do artigo, devendo alterar-se o mesmo em conformidade, nos termos seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

“Artigo 35.º

Efeito da impugnação judicial

A impugnação judicial tem efeito meramente devolutivo.”

- Tendo em conta a proposta de revogação do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, propõe-se a **alteração ao n.º 3 do citado artigo**, nos termos seguintes:

“Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

3 - O inspetor do trabalho ou da segurança social, consoante os casos, pode, caso assim o entenda, notificar ou entregar imediatamente ao infrator o instrumento referido no n.º 2.

4 - [...].”

- No que em matéria de republicação diz respeito, entende-se que é de manifesta importância proceder-se, também, à republicação do Código do Trabalho, de modo a permitir aos seus destinatários, designadamente trabalhadores, empregadores e associações representativas, maior acessibilidade ao conhecimento dos seus direitos e deveres. Nesta conformidade, propõe-se a **alteração ao artigo 32º da presente proposta**, nos termos seguintes:

“Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - *É republicada, no anexo III à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação introduzida pela presente lei.* “

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional

Alexandra Maria do Couto Pereira (*)

(*) No uso das competências constantes do Despacho n.º 2594/2021, de 10 de novembro de 2021, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 223, de 10 de novembro de 2021.